



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508837-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE DA SILVA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62600

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508837-28.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1508837-28.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Andre da Silva Conceição

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA FURTO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO – MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS NOS AUTOS – APELANTE CONFESSO – CONDENAÇÃO BEM LANÇADA – REPRIMENDA DOSADA COM CRITÉRIO – RECORRENTE COM PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDENTE ESPECÍFICO – INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA PELA CONATUS PROPORCIONAL AO EXTENSO ITER CRIMINIS PERCORRIDO – REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ANDRÉ DA SILVA CONCEIÇÃO foi condenado pelo r. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1508837-28.2024.8.26.0228, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Vanessa Strenger*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados no mínimo legal,

sendo negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 159/169).

O apelante foi processado porque, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 02h15min, no interior do centro espírita Ubiratan, situado na Rua Ipanema, nº 342, Mooca, nesta Capital de São Paulo, tentou subtrair, mediante rompimento de obstáculo, para proveito próprio ou alheio, um notebook, uma bicicleta, um micro-ondas, dois ventiladores e três extensões de fios elétricos, pertencentes ao referido estabelecimento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Apela, pleiteando somente a redução máxima de sua pena pela tentativa e o abrandamento do regime prisional (fls. 184/185).

Contrariado o recurso (fls. 206/211), o douto Procurador de Justiça Dr. José Diogo Urias dos Santos, opina pelo seu não provimento (fls. 224/230).

É o relatório.

O apelo é improcedente.

A materialidade e a autoria do crime estão bem delineadas nos autos e não foram impugnadas.

Conforme apurado, o apelante ingressou no templo espírita, rompeu os cadeados que trancavam as portas, e se apossou dos bens descritos na denúncia, deixando-os na entrada do imóvel. Contudo, o alarme de segurança foi ativado, o que possibilitou a pronta atuação da Polícia Militar para a intervenção da conduta.

ANDRÉ admitiu a rapina, estando sua confissão em consonância com o restante da prova oral produzida durante a instrução processual.

Bem lançada a condenação.

Pesem os argumentos expendidos pela sempre combativa Defensoria Pública, a reprimenda foi dosada com critério e não comporta qualquer remendo.

Conforme se extrai da certidão de objeto e pé de fls. 98/104, o apelante ostenta péssimos antecedentes criminais e é reincidente específico.

Sua basilar, então, foi fixada acima do mínimo legal e, na segunda etapa, foi amplamente beneficiado pela compensação integral da precitada agravante com a atenuante da confissão espontânea. Não seria o caso, já que é contumaz em prática idêntica.

Nada pode ser feito, todavia, à mingua de recurso da acusação.

Reconhecida a tentativa e em razão do extenso *iter criminis* percorrido, a sanção sofreu decréscimo de 1/3 (um terço), resultando em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 07 dias-multa.

No ponto, nada a ser redimensionado.

O recorrente praticou quase todos os atos necessários à consumação do crime, já havia, inclusive, separado o produto do furto e o deixado na entrada do imóvel, somente não alcançando seu intento uma vez que o alarme de segurança foi ativado, circunstâncias que obstaculizou sua fuga.

A este teor, confira-se: “O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso

de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. 4. Na hipótese, a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que os acusados já haviam cortado os fios de cobre do poste e já se preparavam para fugir, quando abordados pela polícia, chegando muito próximo à consumação do crime, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.491.677/DF, jg. 21/05/2024).

Em arremate, pese o total da pena cominada ao recorrente, em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o regime prisional mais drástico para início da expiação deverá prevalecer em razão das condições pessoais do apelante, frisa-se, portador de diversas nódos criminais pregressas.

Nesse sentido: “O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está fixado no sentido de que, mesmo nas hipóteses em que a sanção corporal seja definitivamente fixada em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é justificada a fixação do regime inicial fechado quando, tal como ocorre na espécie, estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis (no caso, maus antecedentes) e a reincidência” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.054.903/DF, jg. 04/03/2024).

E também: “Irrelevante o desconto da prisão

provisória nas hipóteses de fixação do regime prisional mais gravoso com fundamento nos maus antecedentes e na reincidência do réu” (STJ, AgRg no HC nº 871.969/SP, jg. 08/04/2024).

Deve, portanto, subsistir a r. sentença guerreada, cujos fundamentos aqui se incorporam como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator